



Número: **0600812-53.2020.6.16.0061**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Roberto Ribas Tavarnaro**

Última distribuição : **27/04/2021**

Processo referência: **0600812-53.2020.6.16.0061**

Assuntos: **Prestação de Contas - De Candidato, Cargo - Vereador, Contas - Desaprovação/Rejeição das Contas**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Prestação de Contas Eleitorais nº 0600812-53.2020.6.16.0061 que, com fundamento no artigo 74, III, da Resolução TSE 23.607/2019, julgou desaprovadas as contas prestadas por Eduardo Neimerck Aquiles e, com fundamento no artigo 32, caput, da Resolução TSE 23.607/19, determinou ao prestador a devolução do montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) ao Tesouro Nacional, mediante GRU, no prazo de 05 (cinco) dias a contar do trânsito em julgado desta decisão, sob pena de encaminhamento dos autos à Advocacia-Geral da União, para fins de cobrança. (Prestação de Contas Eleitorais, relativas às Eleições Municipais de 2020, apresentada por Eduardo Neimerck Aquiles, que concorreu ao cargo de Vereador pelo Partido social Liberal - PSL, no município de Arapongas/PR, desaprovadas face à improriedade consistente na ausência de declaração de despesas com serviços de "fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres" junto à empresa Eleve Design e Comunicação e, por conseguinte, a não comprovação da origem dos recursos utilizados para pagá-las, visto que os valores correspondentes não transitaram por nenhuma das contas bancárias abertas para a campanha, totalizando o montante de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), referentemente à Nota Fiscal 5, não atendido ao disposto no art. 32, § 1º, VI, da Resolução TSE nº 23.607/2019). RE9**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
ELEICAO 2020 EDUARDO NEIMERCK AQUILES VEREADOR (RECORRENTE)	GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO) GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO)
EDUARDO NEIMERCK AQUILES (RECORRENTE)	GABRIEL ESPER DUARTE (ADVOGADO) MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO (ADVOGADO) LEANDRO SOUZA ROSA (ADVOGADO) GRACIANE DOS SANTOS LEAL (ADVOGADO) HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI (ADVOGADO) MARCELA BATISTA FERNANDES (ADVOGADO)
JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR (RECORRIDO)	
Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)	

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
42718 657	07/10/2021 14:05	<u>Acórdão</u>	Acórdão



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANÁ

ACÓRDÃO Nº 59.764

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL 0600812-53.2020.6.16.0061 –
Arapongas – PARANÁ**

Relator: ROBERTO RIBAS TAVARNARO

EMBARGANTE: EDUARDO NEIMERCK AQUILES

ADVOGADO: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - OAB/PR81977

ADVOGADO: HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - OAB/PR75822

ADVOGADO: MARCELA BATISTA FERNANDES - OAB/PR87846

ADVOGADO: GABRIEL ESPER DUARTE - OAB/PR0096311

ADVOGADO: MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - OAB/PR49649

ADVOGADO: LEANDRO SOUZA ROSA - OAB/PR30474

EMBARGADO: JUÍZO DA 061ª ZONA ELEITORAL DE ARAPONGAS PR

FISCAL DA LEI: Procurador Regional Eleitoral1

**E M E N T A - E M B A R G O S D E
D E C L A R A Ç Ã O . R E C U R S O E L E I T O R A L
E M P R E S T A Ç Ã O D E C O N T A S . V Í C I O S
I N E X I S T E N T E S . E M B A R G O S
C O N H E C I D O S E R E J E I T A D O S .**

1. Nos termos do art. 275 do Código Eleitoral, os Embargos de Declaração destinam-se a suprir omissão, corrigir erro material, afastar obscuridade ou eliminar contradição existente no julgado.

2. Inexistindo vícios na decisão, rejeitam-se os Embargos de Declaração, que não se prestam à mera rediscussão de matéria já decidida.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/10/2021 14:05:13

<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100714051303900000041694831>

Número do documento: 21100714051303900000041694831

Num. 42718657 - Pág. 1

3. Embargos conhecidos e rejeitados.

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Curitiba, 05/10/2021

RELATOR(A) ROBERTO RIBAS TAVARNARO

RELATÓRIO

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos por Eduardo Neimerck Aquiles (id. 40816716), em face do Acordão nº 59.337, que recebeu a seguinte ementa:

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. OMISSÃO DE DESPESA. PREJUÍZO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA. GRAVIDADE. DESAPROVAÇÃO. DESPROVIMENTO.

1. A omissão de gasto de campanha é, em princípio, falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilicitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. Na espécie, a omissão representa 100% no contexto global da prestação de contas do candidato, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.
3. Recurso conhecido e desprovido.

O embargante aduz que o acórdão incorreu em omissão quanto ao fundamento defensivo suscitado no sentido de que o valor absoluto da irregularidade é baixo e incapaz de oferecer risco à legitimidade e lisura do pleito.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo conhecimento e rejeição dos Embargos de Declaração (id. 42295166).

Em síntese, é o relatório.



VOTO

II.i - Os Embargos de Declaração são tempestivos, comportando conhecimento.

Ao tratar dos Embargos de Declaração, o Código Eleitoral assim dispõe:

Art. 275. São admissíveis embargos de declaração nas hipóteses previstas no Código de Processo Civil.

§ 1º Os embargos de declaração serão opostos no prazo de 3 (três) dias, contado da data de publicação da decisão embargada, em petição dirigida ao juiz ou relator, com a indicação do ponto que lhes deu causa.

[...]

Por sua vez, o Código de Processo Civil trata dos Embargos de Declaração no seu art. 1.022, nos seguintes termos:

Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I – esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II – suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III – corrigir erro material.

II.ii - Assevera o embargante que o acórdão apresenta omissão, porquanto deixou de analisar o fato de que o valor total absoluto da irregularidade é extremamente baixo (R\$ 120,00), sendo, dessa forma, “incapaz de oferecer risco à legitimidade e lisura do pleito porque não tem como materializar abuso de poder, o que torna irrelevante o percentual envolvido sob qualquer ótica de exame da suscitada omissão.”

Os argumentos recursais não prosperam, tendo em vista que constou expressamente no acórdão embargado que “o valor de R\$ 120,00 (cento e vinte reais) equivale a 100% do total de recursos, porquanto o recorrente declarou que não houve movimentação financeira na campanha eleitoral, o que inviabiliza a possibilidade aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.”.

Dessa forma, fato é que o recorrente omitiu gastos correspondentes a 100% das despesas financeiras de campanha, o que, independentemente do valor, impede a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, porque prejudicou a transparência das contas, nos termos da consolidada jurisprudência. Confira-se:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. ELEIÇÕES 2018. DEPUTADO ESTADUAL.
OMISSÃO DE DESPESA. 100% DO TOTAL DE GASTOS DA CAMPANHA



ELEITORAL. DESAPROVAÇÃO.

1. A omissão de gasto de campanha é falha de natureza grave, na medida em que pode encobrir algumas ilícitudes, como a extração do limite de gastos e a arrecadação de verba sem a devida transparência.
2. **Na espécie, a omissão representa 100% do total de gastos da campanha eleitoral, não sendo possível a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.**
3. Desaprovação das contas.

(TRE/PR, PC nº 0602354-66.2018.6.16.0000, Rel. Roberto Ribas Tavarnaro, DJe 06/12/2019).

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. SÚMULA 182 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCIDÊNCIA. DOAÇÃO DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA. PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. INAPLICABILIDADE. DESPROVIMENTO.

[...]

2. Nas hipóteses em que não há má-fé, a insignificância do valor da irregularidade pode ensejar a aprovação da prestação de contas, devendo ser observado tanto o valor absoluto da irregularidade, como o percentual que ele representa diante do total dos valores movimentados pelo candidato.
3. Na espécie, o total das irregularidades apuradas foi de R\$ 50.054,00 (cinquenta mil e cinquenta e quatro reais), quantia que representa 8,06% do total das receitas arrecadadas. Em face do alto valor absoluto e da natureza da irregularidade, não há espaço para a aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade no presente caso. Votação por maioria.
4. Agravo regimental desprovido.

(TSE, AgInst. nº 185620, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJE 09/02/2017)

Ademais, o que se verifica é a tentativa de rediscussão de matéria já analisada e decidida por esta Corte, o que é inviável.

Nesse sentido, o Tribunal Superior Eleitoral já assentou:

Os embargos de declaração são cabíveis para sanar a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado, não se prestando a promover novo julgamento da causa. Eventual inconformismo quanto ao que decidido deve ser objeto da via recursal própria.

(ED-AgR-REspE nº 9758, Rel. Min. Luciana Christina Guimarães Lóssio, Acórdão de 16/05/2013)



Os embargos de declaração são cabíveis para sanar omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, não se prestando para a rediscussão da causa.

(ED-AgR-REspE nº 63220, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, Acórdão de 09/05/2013)

Deste modo, não se verificando qualquer omissão a ser suprida, os Embargos de Declaração devem ser rejeitados, considerando-se incluídos no acórdão os elementos indicados pelo embargante, para fins de prequestionamento.

CONCLUSÃO

Assim, diante do exposto, voto por conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração opostos.

Roberto Ribas Tavarnaro - relator

EXTRATO DA ATA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ELEITORAL (11548) Nº 0600812-53.2020.6.16.0061 - Arapongas - PARANÁ - RELATOR: DR. ROBERTO RIBAS TAVARNARO - EMBARGANTE: ELEICAO 2020 EDUARDO NEIMERCK AQUILES VEREADOR, EDUARDO NEIMERCK AQUILES - Advogados do(a) EMBARGANTE: GRACIANE DOS SANTOS LEAL - PR81977, HALLEXANDREY MARX BINCOVSKI - PR75822, MARCELA BATISTA FERNANDES - PR87846, GABRIEL ESPER DUARTE - PR0096311, MARCUS VINICIUS GONCALVES CAETANO - PR49649, LEANDRO SOUZA ROSA - PR30474 - EMBARGADO: JUÍZO DA 061^a ZONA ELEITORAL DE ARAPOONGAS PR

DECISÃO

À unanimidade de votos, a Corte conheceu dos embargos de declaração, e, no mérito, rejeitou-os, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador Tito Campos de Paula. Participaram do julgamento os Eminentíssimos Juízes: Desembargador Vitor Roberto Silva, Thiago Paiva dos Santos, Roberto Ribas Tavarnaro, Rodrigo Otávio Rodrigues Gomes do Amaral, Flavia da Costa Viana e Desembargador Federal Luiz Fernando Wowk Penteado. Presente a Procuradora Regional Eleitoral, Monica Dorotea Bora.



SESSÃO DE 05.10.2021.



Assinado eletronicamente por: ROBERTO RIBAS TAVARNARO - 07/10/2021 14:05:13
<https://pje.tre-pr.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=21100714051303900000041694831>
Número do documento: 21100714051303900000041694831

Num. 42718657 - Pág. 6